

Exploração sexual e a Lei 12.015/2009

Guilherme de Souza Nucci

A edição da Lei 12.015/2009 trouxe nova expressão para constar em tipos penais incriminadores: exploração sexual. Inicialmente, o legislador tentou conceituá-la, nos seguintes termos: "Art. 234-C. Para os fins deste Título, ocorre exploração sexual sempre que alguém for vítima dos crimes nele tipificados". Houve veto e a lacuna instaurou-se. É certo que o conceito apresentado não era apurado e condizente, pois chegava a confundir *exploração sexual* com *violência sexual*, situações bem diferentes. Assim, nos termos do vetado artigo 234-C, a vítima do estupro seria considerada pessoa sexualmente explorada, quando, em verdade, houve violação sexual mediante emprego de violência. À falta do conceito legal, torna-se um problema a mais para a doutrina e para a jurisprudência atingir uma definição apropriada à referida expressão.

Cuida-se, por certo, de elemento normativo do tipo, dependente de valoração cultural. Quando se fala em *exploração*, abstraído, por óbvio, o seu sentido de pesquisa e estudo, atingem-se os fatores *tirar vantagem de algo ou alguém, ludibriar, abusar da ingenuidade alheia, enfim, obter algum proveito em detrimento de outrem*. Ora, associando-se ao termo *sexual*, percebe-se que o proveito obtido advém de relações sexuais mantidas por alguém.

Logo, pode-se afastar, de pronto, algumas situações: não existe exploração sexual no estupro, pois, nesse caso, está-se diante de situação de violência sexual; não há exploração sexual na relação consensual entre adultos, pois se está diante de prazer sexual; não se pode cuidar de exploração sexual na relação estabelecida entre a prostituta e seu cliente, pois há vantagens recíprocas, sendo pífio pensar em *auto-exploração*. A novel expressão terminou associada, em alguns tipos penais, ao termo *prostituição* (art. 218-B, 228, 231 e 231-A). No caso do art. 229, piorando a tipificação da antiga *casa de prostituição* (ao menos, sabia-se do que se tratava, embora fosse tipo penal vetusto), a expressão desassociou-se da prostituição.

Enfrentando a dificuldade de defini-la, parece-nos deva circunscrever-se às situações em que alguém é ludibriado por outrem, que tira proveito de alguma relação sexual obtida. Portanto, há de existir *fraude, engodo* ou *abuso da boa fé* alheia. Nessas situações, o agente estaria explorando sexualmente alguém. Seriam tipos penais em que se admite possa haver exploração sexual: 215, 216-A, 218-B, 227, § 2º, parte final, e § 3º, 228,, 229, 231 e 231-A. A expressão não comporta, para fins penais, amplitude excessiva, sob pena de atingir situações penalmente irrelevantes. Dessa forma, não se pode considerar o denominado *turismo sexual* ou a pornografia, *automaticamente*, meios de exploração sexual. Afinal, o turismo sexual implica em deslocamento de turistas para determinada região para ter contatos sexuais, na maior parte das vezes, no cenário da prostituição. Ora, se a prostituição for exercida sem intermediação ou agenciamento (leia-se, ausente o rufião ou cafetão), não há exploração sexual alguma. No caso da pornografia, dá-se situação similar. Caso seja atividade exercida regularmente, com produção de revistas ou vídeos, comercializados licitamente, com recolhimento de impostos, à vista do Estado, torna-se absurdo denominar o trabalho realizado como exploração

sexual. Entretanto, se a pornografia envolver fraude, engodo e se der às ocultas, pode-se tratar de exploração sexual. Nessa hipótese, a tipificação pode dar-se na figura do art. 228, com sua nova redação.

Outro cenário propício para punir a pornografia em que houver abuso de confiança, fraude ou outra forma de ludibriar a vítima é no contexto dos arts. 231 e 231-A (tráfico de pessoas). Pode-se promover o tráfico internacional ou interno de pessoas não somente para a prostituição, mas para trabalhar, clandestinamente, sem forma compatível de remuneração e sem liberdade de largar a atividade, no cenário da pornografia (fotos, filmes, shows etc).

O delito do art. 229, entretanto, que já contava com imensa resistência da jurisprudência para a tipificação em situações reais e para a punição, tende a piorar em matéria de interpretação. Em primeiro lugar, há que se concluir tratar-se de estabelecimento em que *somente* ocorra exploração sexual, vale dizer, dedicado exclusivamente a tanto. Assim não sendo, a expressão atinge abusiva abertura, pois em qualquer lugar pode ocorrer exploração sexual. Por outro lado, continua o verbo nuclear *manter*, implicando habitualidade.

Por isso, a antiga casa de prostituição tornou-se *estabelecimento de exploração sexual*, podendo-se imaginar um local, mantido pelo rufião, que se faz sustentar por várias prostitutas, sexualmente exploradas. Eventualmente, um lugar destinado à produção de filmes pornográficos, em que haja abuso e fraude em relação aos envolvidos nas realizações. Continuarão excluídos da tipificação do art. 229, como sempre estiveram, os locais onde possa ocorrer, eventualmente, algum tipo de exploração sexual: motéis, hotéis, casas de massagem, saunas, boates, bares, *drive-in* etc. Aliás, com a nova definição legal, não seria impeditivo que prostitutas se reunissem, alugassem uma casa qualquer, dividissem as despesas, para que cada uma delas possa receber seus clientes. Não se poderia sustentar ser um estabelecimento de exploração sexual, pois a prostituição é atividade penalmente irrelevante e inexistente qualquer pessoa tirando proveito das relações havidas. Como se frisou anteriormente, não se pode pretender punir a *auto-exploração*, significando, somente para argumentar, a atividade direta da prostituta com seu cliente. De todo modo, resta ainda, no Brasil, o ranço do conservadorismo, pretendendo manter figuras típicas incriminadoras completamente dissociadas da realidade. É momento de cuidar da *limpeza* do Código Penal, que já vai completar seus 70 anos, sem profundas alterações, ao menos no tocante à preservação e eficiência do princípio da intervenção mínima, tão apregoadado no Estado Democrático de Direito.